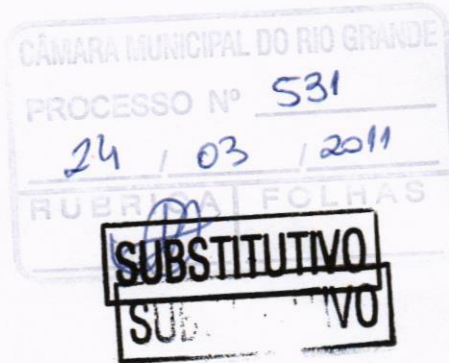




Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/135

Rio Grande, 23 de março de 2011.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 015, que **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR DOAÇÃO DE ÁREA A REDE DE COMUNIDADES SANTÍSSIMA TRINDADE.**

O presente Projeto de Lei visa atender uma solicitação da Rede de Comunidades Santíssima Trindade que visa construir no local uma Obra Social com a construção de um Centro de Educação Profissionalizante, tendo como público alvo as crianças com risco de vulnerabilidade social.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

**ADINELSON TROCA**  
Prefeito Municipal em Exercício

EXMº SR.  
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 015 DE 15 DE MARÇO DE 2011.

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR DOAÇÃO DE ÁREA A REDE DE COMUNIDADES SANTÍSSIMA TRINDADE.**

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de área, a Rede de Comunidades Santíssima Trindade com a finalidade de construção de uma Obra Social.

**Art. 2º** - A área a ser doada está registrada sob a Matrícula nº 54.200, do Registro de Imóveis e tem a seguinte descrição:

“Uma gleba própria, destinada para equipamentos comunitários, constituída da quadra 10 (dez), do Jardim Humaitá, situada nas proximidades do aeroporto municipal, na zona urbana desta cidade, com área de 3.062,55m<sup>2</sup> (três mil, sessenta e dois metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), partindo de um ponto situado à 578,00m (quinhentos e setenta e oito metros) da Confluência da Alameda Uruguai e Rua 13 (treze), na direção SO-NE, lado ímpar, daí na direção SE-NO, com 56,80m (cinquenta e seis metros e oitenta centímetros) confrontando a sudoeste com a Rua 09 (nove) daí com 115,00m (cento e quinze metros) na direção O-L, confrontando ao norte com a Rua 11 (onze), daí na direção N-S com 10,00m (dez metros), confrontando a leste com a Rua 10 (dez), daí na direção NE-SO, com 102,25m (cento e dois metros e vinte e cinco centímetros) até o ponto de partida, confrontando a sudeste com a Rua 11 (onze).

**Art. 3º** Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos para o início da construção da Obra Social mencionada no Artigo 1º, a contar da publicação da Lei.

**Parágrafo Único:** Caso não iniciada a construção no prazo do caput deste artigo, a Rede de Comunidades Santíssima Trindade reverterá a área ao Patrimônio Público Municipal.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente doação, inclusive as de registro e escritura competem a Rede de Comunidades Santíssima Trindade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de março de 2011.

**ADINELSON TROCA**  
Prefeito Municipal em exercício

cc.:SMF/CSCI/SMCP/PJ/CMRG/Publicação

03

MATRÍCULA

54.200



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO DE IMÓVEIS DO RIO GRANDE - RS  
LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

Rio Grande, 03 de setembro de 2003.

F1  
01Matrícula  
54.200

**IMÓVEL:** Uma gleba própria, destinada para equipamentos comunitários, constituída da quadra 10(dez), do Jardim Humaitá, situada nas proximidades do aeroporto municipal, na zona urbana desta cidade, com a área de 3.062,55m<sup>2</sup>(três mil, sessenta e dois metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), partindo de um ponto situado à 578,00m(quinhetos e setenta e oito metros) da confluência da Alameda Uruguai e Rua 13(treze), na direção SO-NE, lado ímpar, daí na direção SE-NO, com 56,80m(cinquenta e seis metros e oitenta centímetros) confrontando a sudoeste com a Rua 09(nove), daí com 115,00m(cento e quinze metros) na direção O-L, confrontando ao norte com a Rua 11(onze), daí na direção N-S com 10,00m(dez metros), confrontando a leste com a Rua 10(dez), daí na direção NE-SO, com 102,25m(cento e dois metros e vinte e cinco centímetros) até o ponto de partida, confrontando a sudeste com a Rua 11(onze). **PROPRIETÁRIO:** Companhia Riograndina de Desenvolvimento, com sede nesta cidade, CNPJ sob n.º 87.788.980/0001-17. **REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula 22.519 do livro 2 de Registro Geral.

*Registrador Subst. p/*

Emol.:R\$7,40 – 0,50URE – LP

R.1/54.200 em 03 de setembro de 2003. Conforme requerimento firmado em 16 de janeiro de 2003, pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal desta cidade, em decorrência da Lei Municipal n.º 5.586 de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a extinção das Companhia Riograndina de Desenvolvimento – CRD e autoriza o Município do Rio Grande a receber da mesma em reversão de ações na sua constituição, o imóvel descrito nesta matrícula passa a ser titulado pelo **MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**, CNPJ n.º 88.566.872/0001-62. O valor do imóvel descrito nesta matrícula, juntamente com aqueles constantes da relação arquivada como anexo no requerimento supra referido é de R\$228.600,00(duzentos e vinte e oito mil e seiscentos reais). Dito valor, atribuído pela Secretaria Municipal da Fazenda, em 11 de agosto de 2003, conforme Ofício n.º 050/03. (Protocolo n.º 168.213 em 11.08.2003).

*Registrador Subst. p/*

Emol.:R\$59,50 – 4,04UREs – LP

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel da original arquivada nesta serventia (art.19 da lei 6015).

O referido é verdade e dou fé.

Rio Grande, 03 de fevereiro de 2011

Registrador/Substituto/Escrevente Autorizado

Certidão Matrícula 54.200 - 1 página: R\$5,10 (0488.01.1000002.75422 = R\$0,20)

Busca em livros e arquivos: R\$5,30 (0488.01.1000002.75420 = R\$0,20)

Processamento eletrônico de dados: R\$2,70 (0488.01.1000002.75421 = R\$0,20)

*Ricardo A. V. de Azambuja*  
REGISTRADOR SUBSTITUTO



04

A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## DESPACHO

Processo nº

Substitutivo  
534/2011

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Ver. Thiago .....

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 29 de março de 2011

Jonas  
Presidente da Comissão

## PARECER JURÍDICO

Nº 362/11

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de março de 2011

[Assinatura]  
Consultor Jurídico

## DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de abril de 2011

Jonas  
Relator(a)

OBS: Pedir-se registro, constituindo jurídica de comunidade.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Substitutivo 533/14  
Ao PLE 15/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

- .....
- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- ( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- ( ) Enviar ao Consultor Jurídico.
- ( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

\_\_\_\_\_  
PARECER JURÍDICO

- ( ) Em anexo
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

\_\_\_\_\_  
DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- ( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

05

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO... Substitutivo  
531/2011

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

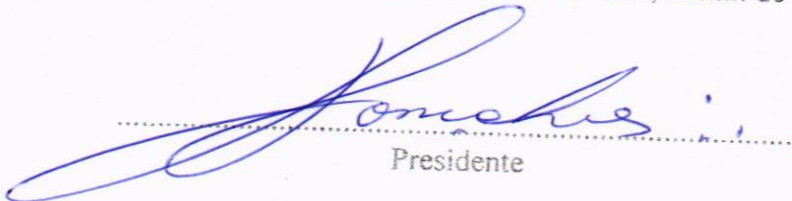
ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de abril de 2011

  
.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

  
.....  
Membro



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... Substitutivo 531/11  
PLE 151/11

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..... de ..... de .....

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0249/11  
Proc. 0531/11

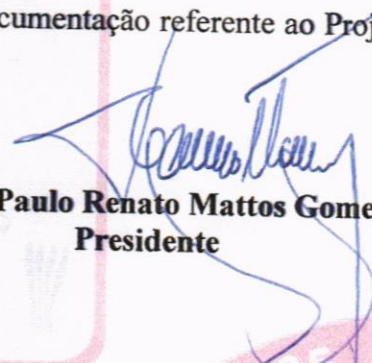
Rio Grande, 05 de abril de 2011.

**Exmo. Sr.**  
**Fábio de Oliveira Branco**  
**Prefeito Municipal**  
Nesta

**Senhor Prefeito,**

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviços Públicos, Infra-Estrutura, Segurança Pública e Cidadania da Câmara Municipal vem, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência para que encaminhe a esta Casa Legislativa o registro, constituição jurídica, da Rede Comunidades Santíssima Trindade para juntada de documentação referente ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 15/2011.

Atenciosamente,

  
**Ver. Paulo Renato Mattos Gomes**  
**Presidente**





Porto Alegre, 3 de junho de 2009.

INFORMAÇÃO Nº 1538

Interessado: Município de /RS, Poder Executivo.  
Consulente: Administração.  
Destinatário: Prefeito Municipal.  
Assunto: Estado laico e destinação de auxílio financeiro à entidade religiosa.  
Ementa: 1. O Brasil é um estado laico, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos, assim como a liberdade de consciência e de crença, conforme o inciso VI, do artigo 5º, da Constituição Federal, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público", conforme determina o artigo 19, inciso I, também da Constituição da República.  
2. Impossibilidade de o Município repassar verbas públicas na forma de auxílio financeiro a entidade religiosa. Considerações.

Por intermédio de correio eletrônico, é submetida consulta, registrada nesta DPM sob o n.º 29.764/2009, em que é solicitado parecer acerca da possibilidade de o Município conceder auxílio pecuniário a entidades religiosas.

Foi informado, na consulta, que o Projeto de Lei que institui normas para a concessão de auxílios e subvenções no Município está em tramitação na Casa Legislativa, ainda sem deliberação do Plenário.

Examinada a questão proposta, nosso Departamento de Assuntos Jurídicos passa a expender as considerações e conclusões que seguem.



1. Desde a primeira Constituição da República, em 1889, o Brasil é um Estado laico, o que significa dizer que não adota nenhuma religião como oficial. A Constituição Federal de 1988 também estatui a laicidade da República Federativa do Brasil, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, assim como a liberdade de consciência e de crença, conforme o inciso VI, do artigo 5º.

Por essa razão, a atual Constituição Federal, em seu artigo 19, inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

2. A norma do art. 19, I, da Constituição Federal busca manter o estado laico, mas não impede a mútua cooperação entre o Estado e a Igreja, sempre que houver justificado interesse público e previsão legal. Nesse sentido, PONTES DE MIRANDA já ensinava que:

[...] estabelecer cultos religiosos está no sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso. <sup>1</sup> [sic]

Complementando essa apreciação, SILVA (2005, 252)<sup>2</sup> aponta que “não se admitem também relação de dependência ou de aliança com qualquer culto, igreja ou seus representantes”.

Sobre o tema, CRETELLA JÚNIOR (1990, 1178-1179) ensina que:

<sup>1</sup> Apud SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 251-252.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.* p. 252.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

09

O capítulo dos direitos e garantias individuais, inscrito nas Constituições Brasileiras, assegura plena liberdade de consciência aos crentes para o exercício dos cultos religiosos, mas o Estado não pode imiscuir-se na prática da fé religiosa, criando cultos, embaraçando-os, ou subvencionando-os, já que a Igreja é, no Brasil, separada do Estado. [...]

**O Estado Brasileiro não pode, salvo a exceção constitucional, concorrer com dinheiro, ou qualquer outro auxílio de bens materiais públicos para o desempenho de cultos ou igrejas.<sup>3</sup> [sic] (grifamos)**

3. É claro, portanto, que a regra geral fixada na Constituição Federal veda ao Poder Público a prestação de auxílio para a prática de cultos religiosos ou subvenção às igrejas. Contudo, essa regra não é absoluta, podendo ser admitida a "colaboração" do Município para com uma entidade religiosa. Essa colaboração deverá visar, sempre, a um interesse público – o que poderá ocorrer, por exemplo, nas áreas da saúde, educação ou assistência social, que, embora sejam promovidas ou tenham participação de igreja, não se destinam à atividade religiosa, mas, sim, a uma finalidade social, de interesse da coletividade.

Nos casos de ingerência de entidades religiosas em campos de atuação estatal, a colaboração financeira para execução de metas de interesse público, em parceria com tais entidades, deverá ter seus contornos fixados em lei local, ainda não editada no Município, posto que em tramitação na Casa Legislativa, definindo as medidas que poderão ser adotadas, primando pelo princípio da impessoalidade, a fim de não incorrer na discriminação de uma entidade de determinada religião em favorecimento de outra.

4. Contudo, é relevante frisar que ao Município é vedado o repasse de recursos públicos com a finalidade exclusiva de subvencionar culto ou atividade religiosa, de modo a professar determinada fé.

São as informações que satisfazem a consulta.

**ANA MARIA JANOVIK**  
OAB/RS N.º 69.769

**ARMANDO MOUTINHO PERIN**  
OAB/RS N.º 41.960

3 CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 1178 -1179



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

MENSAGEM/198

PROCESSO Nº 728

29 / 04 / 2011

RUBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten signature]</i>	

Rio Grande, 28 de abril de 2011.

**Senhor Presidente:**

Em atenção a solicitação contida no ofício nº 0249/2011, referente ao Processo 0531/11, da Comissão de Constituição, Justiça, Serviços Públicos, Infra-Estrutura, Segurança Pública e Cidadania da Câmara Municipal, estamos encaminhando em anexo os documentos solicitados para que sejam anexados ao Projeto de Lei nº 15/2011, SUBSTITUTIVO, encaminhado através da Mensagem/135 em 23 de março do corrente ano.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

*[Handwritten signature of Fábio de Oliveira Branco]*

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

**EXMº SR.  
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA**



Mitra Diocesana do Rio Grande  
João Alfredo, 532 – Centro – (53) 3231.4066  
Rio Grande – RS – 96200-260

Exmo. Sr. Paulo Renato Mattos Gomes  
MD Presidente da Câmara de Vereadores  
Nesta

A Mitra Diocesana do Rio Grande, entidade jurídica, responsável espiritual e administrativa por todas as Paróquias, Capelas, Pastorais e Comunidades Católicas da Diocese, com CNPJ 87.743.613/0001- 05 e sem fins lucrativos, é representada por mim, *Dom José Mário Stroehner*, Bispo da Diocese do Rio Grande.

Venho, por meio deste declarar, conforme documentação em anexo, que o Padre Gianni Menegazzi é o responsável espiritual e administrativo pela Rede de Comunidades Santíssima Trindade. A mesma tem uma estrutura de Paróquia e abrange diversas comunidades compreendidas na área entre o Trevo e o Pórtico de acesso à cidade.

A presente documentação visa a atender o pedido de Vossa Senhoria para que o Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 15/2011 tenha o devido andamento e possamos regularizar a doação de um terreno no bairro Humaitá. Em caso de insuficiência da documentação ou de qualquer dúvida, colocamo-nos inteiramente à disposição.

Que a Luz do Cristo Ressuscitado resplandeça em vossas vidas!

Dom José Mário Stroehner  
Bispo Diocesano

Rio Grande, 26 de abril de 2011

**MITRA DIOCESANA DO RIO GRANDE**



**Dom José Mário Stroehrer**

Por Mercê de Deus e da Sé Apostólica  
Bispo do Rio Grande

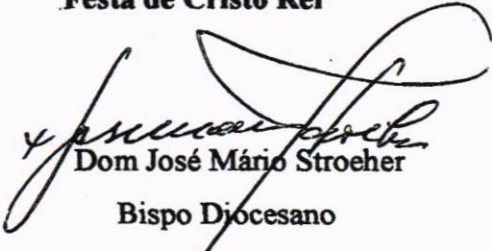
Aos que esta provisão virem.

Saudações, Paz e Bênção em Nosso Senhor Jesus Cristo

Pela presente Provisão, haveremos por bem nomear **Pe. Gianni Menegazzi PSDP** como Vigário Paroquial da Paróquia Santa Tereza e Administrador da Quase-Paróquia SSma. Trindade (Projeto Missionário Diocesano do Pórtico até o Trevo) com as Comunidades Bemardete e N.S. Aparecida, São Geraldo e Santíssima Trindade. Que o amor e zelo pastoral o ajudem a cumprir com alegria a missão de conduzir o Povo de Deus, na Igreja do Rio Grande. Peço a luz do Espírito Santo, para que logre êxito no trabalho que lhe foi confiado.

Rio Grande, 22 de novembro de 2009.

**Festa de Cristo Rei**



Dom José Mário Stroehrer  
Bispo Diocesano



## ATO DECLARATÓRIO DA MITRA DIOCESANA DO RIO GRANDE

A Diocese do Rio Grande, civilmente denominada **Mitra Diocesana do Rio Grande**, é, conforme dispõe o Código de Direito Canônico (cânon 369), e no qual tem disciplina própria, uma porção do Povo de Deus, confiada ao pastoreio do Bispo para promover a evangelização, com a cooperação do presbitério (Padres), de modo especial o Conselho Presbiteral, Colégio dos Consultores, como ainda o Conselho Diocesano de Economia e Administração. Sendo, portanto, pessoa canonicamente constituída, dotada de conteúdo moral e natureza eclesiástica, é também um fato de direito público, aceito como tal e acolhido pelo sistema jurídico brasileiro, desde a edição do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, ainda em pleno vigor, assinado pelo então Governo Provisório da República. Está ainda na Constituição de 24 de fevereiro de 1891. A criação de uma nova diocese, por desmembramento da outra, no seio da Igreja, é, diante da ordem civil, meramente um fato, por esta, reconhecido, e não regulado. A personalidade jurídica da nova diocese é um fato de direito público, a ser simplesmente aceito como tal, na ordem civil, independente de qualquer providência específica.

A Diocese do Rio Grande tem sede e foro na cidade do Rio Grande - RS, na Rua João Alfredo, 532 - CEP 96.200-260. Tem sua circunscrição delimitada nos seguintes municípios: Chuí, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande, São José do Norte, Tavares e Mostardas. Inclui as paróquias de: Santa Vitória (Santa Vitória do Palmar e Chuí), Nossa Senhora da Penha (Vila da Quinta), Sagrada Família (Cassino), São Jorge, Sagrada Família, São José Operário, Nossa Senhora Auxiliadora, Bom Fim, Santa Teresa, São Judas Tadeu, Nossa Senhora do Carmo, São Pedro, Nossa Senhora de Fátima (Rio Grande), São José (São José do Norte) e São Luís Rei (Mostardas e Tavares).

A Diocese do Rio Grande foi criada pela Bula Pontifícia "Cum Christus", dada em Roma, junto a São Pedro, em 27 de maio de 1971 e instalada no dia 12 de setembro de 1971 sob a presidência do Arcebispo Dom Alfredo Vicente Scherer com o Decreto do Núncio Apostólico de Sua Santidade o Papa Paulo VI, Dom Umberto Mozzoni, tomando posse, publicamente, o primeiro Bispo Diocesano, Dom Frederico Didonet. Tem assim personalidade própria, independente de qualquer outra providência específica.

Com a renúncia de Dom Frederico Didonet, tomou posse Dom José Mário Stroehrer, a 26 de outubro de 1986, através do Decreto do Núncio Apostólico de Sua Santidade o Papa João Paulo II, Dom Carlo Furno, sob a presidência do Arcebispo Dom Cláudio Colling e dos demais bispos do Rio Grande do Sul.

No exercício de suas funções, o Bispo Titular da Diocese é seu representante em juízo e fora dele, em todas as relações com terceiros, perante os quais assume compromissos e obrigações civis e patrimoniais, especialmente admitindo e demitindo pessoal auxiliar, firmando contratos, movimentando contas em estabelecimentos bancários e exercendo ainda a faculdade de delegar poderes, inclusive os da cláusula "ad iudicia".



As paróquias integrantes da Diocese têm seu cuidado pastoral confiado a o pároco como o seu pastor próprio, sob a autoridade do Bispo Diocesano (CDC cân. 515). Mesmo sendo uma porção da Diocese, a paróquia legitimamente erigida tem, "ipso iure", personalidade de jurídica canônica, mas civilmente é representada, em todas as suas relações jurídicas, pela Mitra Diocesana do Rio Grande, salvo quando estiver representada por delegação específica.

O patrimônio da Mitra Diocesana do Rio Grande é constituído por bens imóveis, móveis, direitos e rendas diversas, provenientes de doações várias e contribuições particulares e de rendas derivadas do próprio patrimônio, aplicadas em benefício da Diocese, de acordo com as determinações do Regimento dos Conselhos de Economia e Administração.

No caso de falecimento ou impedimento do Bispo em exercício, assume o governo da Mitra Diocesana do Rio Grande o Administrador Diocesano, eleito pelo Colégio dos Consultores, ao qual são assegurados todos os poderes demarcados pelo Direito Canônico e pela legislação civil brasileira.

A Mitra Diocesana do Rio Grande, ente moral, reconhecida publicamente e assim amparada também pela legislação comum vigente no Brasil, só pode ser extinta pela legítima autoridade eclesiástica. Ocorrendo a extinção, os bens que constituem seu patrimônio passam a integrar o da pessoa jurídica que a substituir, em estrita conformidade com o Direito Canônico.

A Mitra Diocesana do Rio Grande não se confunde com as sociedades de fins lucrativos, eis que ela não remunera seus dirigentes, não distribui parcela de seu patrimônio, ou de seus resultados, a título de dividendos, de lucro ou de gozo, ou ainda de participação. A Mitra aplica integralmente no País os recursos específicos obtidos na manutenção de seus objetivos institucionais.

A Mitra Diocesana do Rio Grande está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, sob o número 87.743.613/0001-05, sendo as paróquias consideradas como filiais. No desempenho de seu múnus pastoral, mantém ela permanente escrituração de suas receitas e despesas, em conformidade com os planos estabelecidos anualmente, e segundo o tempo e lugar.

02 OUT 2009

Rio Grande, 12 de outubro de 2009

Tabelionato  
Mauro Martins

*Dom José Mário Stroehrer*  
+ Dom José Mário Stroehrer  
Bispo Diocesano do Rio Grande - RS

**2º TABELIONATO E REGISTROS ESPECIAIS**  
 Rua Zalony, 67 - Rio Grande (RS) - Fone: (0 53) 3231-2533  
 Vera Regina de Oliveira Martins - Tabeliã Designada

Reconheço AUTÊNTICA a firma de **JOSÉ MARIO STROEHER**, com a existente no arquivo deste Cartório. Dou fé: 0484.01.0900029.05464

EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
 Rio Grande, 12 de outubro de 2009

Karla Rosana da Silva Martins - Substituta - R\$ 2,50 + Selo digital: R\$ 0,20



ATA Nº 9002

PROCESSO Nº 531/11

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	—		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	PETTER BOTELHO	✓		
9	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS	—		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	✓		
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA	✓		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
130513	RESULTADO: <i>Aprovado</i>	18		